

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 482/2025**

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2025.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu **CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Sarandi, sanciono a seguinte Lei de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (Refis 2025), no Município de Sarandi, com a finalidade de aumentar a arrecadação, bem como possibilitar a regularização de contribuintes em débito, decorrente da inadimplência de créditos tributários, não tributários e outros de qualquer natureza, que estejam lançados e inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2024, incluindo os que estejam em contencioso administrativo ou em fase de execução judicial.

**Art. 2º** A adesão ao Refis 2025, ocorrerá por opção expressa de qualquer contribuinte seja pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos referidos no art. 1º.

§ 1º Os contribuintes que se encontram enquadrados em qualquer outro programa de parcelamento de débitos, poderão aderir ao Refis 2025 nos termos desta Lei.

§ 2º O ingresso no Refis 2025 implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 3º A opção pelo Refis 2025 poderá ser formalizada até o dia 15/5/2025, mediante utilização do “termo de opção do Refis 2025”, conforme modelo a ser fornecido pelo setor competente.

**Art. 3º** A opção pelo Refis 2025 pressupõe:

**I-** confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

**II-** renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte;

**III-** o sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas da remissão de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação e protocolar requerimento solicitando renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Parágrafo único.** A comprovação da renúncia de que tratam os incisos II e III do *caput* deverá ser comprovada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a formalização e assinatura do termo de que trata o § 3º do art. 2º, sob pena de sua revogação.

**Art. 4º** O Refis 2025 beneficiará o contribuinte através da dispensa parcial ou total dos encargos de juros e multas acrescidos aos débitos tributários, conforme a forma e condição de pagamento a seguir:

**I-** quitação à vista, em parcela única, a partir da publicação desta Lei até o dia 30/6/2025, o qual o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos;

**II-** quitação à vista, em parcela única, após 1/7/2025 até 30/9/2025 ocasião em que, os contribuintes gozarão de percentual de 80 % (oitenta por cento) dos encargos;

**III-** quitação parcelada em até 10 (dez) parcelas iguais, para aqueles que percebem mensalmente valor igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos, cadastrados no CADÚNICO atualizado, sendo o prazo de adesão até o dia 31/8/2025, correspondente a uma entrada de 5% (cinco por cento) na data da anuência e parcelas restantes do saldo remanescentes pactuadas, ocasião em que os contribuintes gozarão de percentual de 100% (cem por cento) de desconto dos encargos;

**IV-** quitação parcelada em até 10 (dez) parcelas iguais sendo o prazo de adesão até a data de 31/8/2025, correspondente a uma entrada de 10% (dez por cento) na data da anuência e parcelas restantes do saldo remanescentes pactuadas, ocasião em que, os contribuintes gozarão de percentual de 50% (cinquenta por cento) dos encargos.

§ 1º Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou judicialmente, poderão realizar a quitação do valor remanescente, com o desconto de 80% (oitenta por cento) ou 100% (cem por cento) dos encargos sobre o montante restante, ocasião que serão abatidos os encargos lançados de acordo com o parcelamento anteriormente aderido, sem haver, contudo, abatimento composto.

§ 2º As dispensas dos encargos dispostos no § 1º deste artigo não abrangem as despesas de cartório e demais custas nos casos de débitos fiscais ou não, protestados ou em execução judicial, cuja obrigação de pagamento será do contribuinte em situação de inadimplência.

§ 3º Em nenhuma hipótese haverá isenção ou desconto da correção monetária devida pelo contribuinte.

§ 4º O contribuinte que tenha seus débitos em cobrança judicial deverá apresentar comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as já adiantadas pelo Município.

§ 5º O contribuinte deverá providenciar o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em parcela única, no momento da formalização do termo.

§ 6º Ficarão dispensados do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios o contribuinte que comprovar litigar sob o benefício da assistência judiciária gratuita (AJG).

**Art. 5º** A opção pelo Refis 2025 implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

**I-** confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais ou não, abrangidos pelo programa;

**II-** aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

**III-** cumprimento regular do débito consolidado.

**Art. 6º** Os prazos descritos nos incisos do art. 4º poderão ser objeto de prorrogação por uma única vez, dentro do exercício financeiro de 2025, mediante decreto, caso demonstrado a sua vantajosidade, desde que não seja superada a data de adesão, assegurando direito de terceiros.

**Art. 7º** A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas devidamente comprovadas pelo setor competente acarretará na rescisão do parcelamento, com a consequente perda do benefício concedido, dando-se início ou prosseguimento dependendo do caso, à cobrança executiva judicial.

§ 1º Em se tratando de débito ainda não inscrito será efetivado o procedimento necessário para inscrição do saldo devedor em dívida ativa para todos os efeitos legais.

§ 2º Com a rescisão do parcelamento dar-se a substituição da certidão de dívida ativa.

**Art. 8º** Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

**Art. 10** Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto, no que couber.

**Art. 11** Ficam revogadas:

- I - Lei Complementar nº 356, de 16 de janeiro de 2018;
- II - Lei Complementar nº 351, de 15 de agosto de 2017;
- III - Lei Complementar nº 346, de 23 de maio de 2017;
- IV - Lei Complementar nº 317, de 8 de junho de 2015;
- V - Lei Complementar nº 289, de 2 de setembro de 2013;
- VI - Lei Complementar nº 284, de 14 de maio de 2013;
- VII - Lei Complementar nº 257, de 8 de agosto de 2011;
- VIII - Lei Complementar nº 231, de 4 de novembro de 2009;
- IX - Lei Complementar nº 205, de 4 de agosto de 2009;
- X - Lei Complementar nº 195, de 30 de março de 2009;
- XI - Lei Complementar nº 121, de 17 de setembro de 2005;
- XII - Lei Complementar nº 114, de 2 de maio de 2005.

**Art. 12** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sarandi-PR, 11 de março de 2025

**CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Diego William Sanches  
**Código Identificador:**E344C2FF

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/03/2025. Edição 3234  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>